LEI MUNICIPAL Nº 5.985, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

DETERMINA QUE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS INSIRAM NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Conselheiro Lafaiete ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário os portadores de doenças graves.

Parágrafo único - É objetivo desta lei assegurar o atendimento prioritário às pessoas com doenças graves e seus acompanhantes, mediante apresentação de laudo médico ou documento oficial que o comprove, assim como já regulamentado pela Lei federal 10.048/2000 para outras categorias.

Art. 2º - Para os fins desta lei entende-se como doenças graves, dentre outras, conforme *artigo 147, II, anexo XLV, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS*

I- Tuberculose ativa;
II- Hanseníase;
III- Neoplasia maligna – Câncer;
IV- Cardiopatia grave;
V- Mal de Parkinson;
VI- Espondiloartrose anquilosante;
VII- Efropatia grave;
VIII- Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
IX- Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS;
X- Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada;
XI- Hepatopatia grave.

Parágrafo único - Pessoas com o uso de bolsa de colostomia e com a Doença de Alzheimer serão consideradas portadoras de doença grave para os fins desta Lei.

Art. 3º - Para os fins desta lei entende-se como estabelecimentos privados os seguintes:

I- Supermercados;
II- Hipermercados;

III- Shopping Centers;
IV- Bancos;
V- Farmácias e Drogarias;
VI- Laboratórios; Hospitais e demais estabelecimentos de saúde;
VII- Restaurantes; Bares, Teatros e Cinemas;
VIII- Lojas em geral;
IX- Outros estabelecimentos similares.

Parágrafo único - Os estabelecimentos públicos são aqueles que o poder público exerce suas atividades ou executam os serviços púbicos.

Art. 4º - A emissão de documento que garanta o direito de prioridade constante nesta Lei deverá ser renovado a cada 12 meses.

Parágrafo único - O documento de que trata o caput deste artigo, será emitido pelo órgão Municipal competente.

Art. 5º - Caberá ao órgão Municipal competente, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá denunciar aos Órgãos Municipais competentes o descumprimento das normas contidas nesta lei.

§ 2º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - Advertência, com notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - Multa, no valor de 05 (cinco) UFM'S, na reincidência, pagamento em dobro;

III - Suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado caso haja a 2ª reincidência.

§ 3º - Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

§ 4º - No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta lei serão revertidos em favor de programas sociais através da Secretaria de Desenvolvimento Social, salvo quando, a critério do poder público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 6º - O município poderá fornecer, através do Departamento Municipal de Trânsito, credencial para que os veículos utilizados por portadores de doenças graves possam estacionar nas vagas destinadas aos deficientes físicos, conforme estabelecido na RESOLUÇÃO 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 do CONTRAN.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo o órgão Municipal responsável para sua execução e acompanhamento.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

P1024/2019